

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1119/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA / PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E CONTROLE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELA RECEITA FEDERAL DO SIMPLES NACIONAL E PELA SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL REFERENTE AO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo nº 497/2022 encaminhado pela Secretaria Municipal de Receita de Barcarena ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão dos tributos municipais e controle das informações disponibilizadas pela Receita Federal do Simples Nacional e pela Secretaria de Fazenda Estadual referente ao índice de participação municipal no ICMS;

PGM

Procuradoria Geral do Município

b) Termo de Referência, contendo: Objeto do Contrato, Justificativa da Contratação, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente; e,

c) Documentos diversos.

2. É o necessário para boa compreensão.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

3. *Ab initio*, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

4. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.

5. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Portanto, considerando o acervo de justificativas expressas pela secretaria em epígrafe, constantes no Termo de Referência do processo de inexigibilidade em apreço, constatamos que o caso concreto trazido no procedimento em questão, se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso II c/c art. 13, inc. III da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

PGM

Procuradoria Geral do Município

6. Para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** “pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.”
7. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos acima citados – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.
8. A Prefeitura Municipal de Barcarena, diante deste poder discricionário, escolheu a empresa **NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA**, com CNPJ sob o nº 02.253.249/0001-34 para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ele realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.
9. Ademais, constatamos que o processo em apreço observou de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.
10. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pelos interessados em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar ferramenta informatizada totalmente web, multiusuários, para a gestão da arrecadação tributária municipal (ISS, IPTU, ITBI, Taxas), que possua todos os cadastros pertinentes da área, efetue lançamento de tributos, controle do vencimento dos débitos, lançamento da Dívida Ativa do Município, bem como efetuar o controle das informações repassadas pela Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda do Estado, referentes ao Simples Nacional e ao Índice de Participação do Município - IPM no ICMS e controle as informações da inadimplência municipal, através do processamento dos arquivos enviados e geração dos relatórios para o acompanhamento destes recursos, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.
11. Não obstante, a minuta do contrato pretendido foi encaminhada em anexo com os demais documentos, a respeito da qual verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93.

PGM

Procuradoria Geral do Município

12. Inerente a isso e em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

13. Frisa-se ainda, que em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

14. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

15. Além disso, da minuta de contrato em anexo, não vislumbra-se ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

16. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de

PGM

Procuradoria Geral do Município

Inexigibilidade de licitação n.º 6031/2022, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

17. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

18. É o parecer. s.m.j.

Barcarena (PA), 27 de outubro de 2022.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA n.º 28.888

Matrícula n.º 12253-0/2

De acordo:


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB